



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907191/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.554 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SUPERMAC MÁQUINAS E CAMINHÕES DA AMAZÔNIA □ □ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO COMPROVADO.

Deve ser reconhecido direito creditório cuja liquidez e certeza foi comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/05/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 20.539,09, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5993, do período de apuração de 09/2007, no valor originário de R\$ 48.977,62.

A DRF/ManausAM, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 6), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 13/11/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 10/12) que:

- a) Ao constatar procedimentos incorretos de contabilização de ajustes negativos imputados a exercícios anteriores, procedeu à correção de DIPJ e DCTF correspondentes, de forma a corrigir os erros apurados.*
- b) Os créditos disponíveis foram apurados confrontando os pagamentos realizados com as declarações retificadoras transmitidas à Receita Federal do Brasil.*
- c) O Auditor da Receita Federal do Brasil que não homologou o crédito na data da transmissão não considerou a DCTF retificadora do 2º semestre de 2007, protocolada em 03/06/2009.*
- d) É de rigor ressaltar que quando se encaminha uma declaração retificadora, esta tem o condão de cancelar a original. Sobremais, na data despacho decisório os documentos retificadores que comprovam a existência de créditos estavam disponíveis no sistema da Receita Federal do Brasil.*

Por fim:

- a) Requer o cancelamento do Ato Decisório.*
- b) Protesta, pela posterior junta de documentos hábeis a corroborar a presente defesa.”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

*DOCUMENTOS. JUNTADA ULTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE.*

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Manifesta sua inconformidade quanto à impossibilidade de anexar documentos para provar os ajustes realizados, pois o instituto da preclusão não deve ser aplicado de forma inexorável, e o processo administrativo é informado pelo princípio da verdade real.
- b) Afirma que os ajustes, no valor de R\$ 280.306,86, se originaram de erros de registro nos sistema de estoque e faturamento, que reduzem os custos do exercício de 2009, aumentando os recolhimentos pertinentes, e reduzem, em contrapartida os do exercício de 2008.
- c) A Supermac, nos casos de venda de ônibus, adquire da Agrale apenas os chassis. De outros fornecedores, compra a carroceria. A venda é feita com o ônibus completo. No ano de 2007, para os casos discriminados no anexo, por erro no sistema de entrada, foi feito o registro da carroceria com outro código isolado. Assim, por ocasião da venda foi baixado apenas o valor do chassi, ficando no estoque o valor da carroceria. O equívoco cometido só foi percebido em outubro de 2008, época em que foram tomadas todas as providências cabíveis para sanar as irregularidades.
- d) Apresenta os seguintes documentos:
 - Anexo I – demonstrativo de ajustes, balancetes de dezembro de 2007, outubro de 2008 e dezembro de 2008, folha 409 do Livro Diário de 2008. Razão da Conta Lucros Acumulados de outubro de 2008, Razão da Conta Consumo próprio ajuste de estoque de outubro de 2008.
 - Anexo II – Ficha de movimentação de estoque com as NFS de baixa de estoque nr 16806, 16807 e 16808 do ajuste de R\$ 280.306,86.
 - Anexo III – Registro de inventário de dezembro de 2007, fls. nº 104, 105 e 110.
 - Anexo IV – Demonstrativo de notas fiscais de compra e venda de chassis e carrocerias

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/07/2011 (despacho de fls. 51). O recurso foi protocolado em 11/08/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, as provas devem ser trazidas na impugnação, não ocorrendo a preclusão do direito do litigante trazê-la em outro momento processual, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A recorrente anexou novos documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que os elementos apresentados na ocasião eram insuficientes para comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Por conseguinte, as provas trazidas na fase recursal devem ser apreciadas, em face do disposto na alínea “c”, do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Além da escrituração a recorrente juntou aos autos a documentação que deu suporte ao lançamento de ajuste. Constan nos autos não só as notas fiscais emitidas para ajuste no estoque, como também as notas fiscais de venda dos ônibus, e de aquisição das carrocerias e dos chassis.

O demonstrativo do Anexo IV veio acompanhado dos documentos fiscais comprobatórios.

As carrocerias discriminadas no Anexo IV estão listadas no Registro de Inventário relativo aos estoques existentes em 31/12/2007.

REGISTRO DE INVENTARIO					
FIRMA: SUPERNAC MAQUINAS E CANTINEIS DA AMAZONIA LTDA (MATRIZ)			C.G.C.: 03.966.062/0001-40		
INSC. ESTADUAL: 04.145.042-6			ESTOQUES EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007		
FOLHA: 104					
CLASSIFICACAO FISCAL	DISCRIMINACAO	UN	QUANTIDADE	VALORES	
				UNITARIO	TOTAL
12.C000184SAM	CARROCERIA NED	UN	1	85.183,2400	85.183,24
12.CON20797	CARROCERIA DE ONIBUS URBANO AGRA	PC	1	67.015,7800	67.015,78
12.WUR020	CARROCERIA MARCOPOLLO SEMIOR HIBR	UN	1	60.372,5900	60.372,59
25.CC000855	CARROCERIA DE MADEIRA	UN	1	5.531,2500	5.531,25

O valor devido apurado por estimativa com base em balancete de redução apresentado na página nº 9, da DIPJ/2008, referente ao mês de setembro de 2007, foi retificado

Processo nº 10283.907191/2009-11
Acórdão n.º 1803-001.554

S1-TE03
Fl. 4

em 3/06/2009. O número do recibo desta retificadora é 31.25.29.36.09-45. O valor devido passou a ser de R\$ 28.438,53, conforme quadro abaixo:

Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	586.849,04
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Aliquota de 15%	88.027,36
03. Adicional	40.684,90
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	3.521,09
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	96.707,04
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IIR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	45,60
10. (-) IIR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	28.438,53
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

As provas anexadas na fase recursal são suficientes para demonstrar a existência do direito creditório utilizado na declaração de compensação.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes